



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

**ILMO(a) SR(a).**  
**VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.**  
**Ponte Preta, RS.**  
**Nesta.**

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO NÚMERO 043/2018 QUE INSTITUI A  
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL -TCFA NO MUNICÍPIO DE PONTE  
PRETA, COM PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº  
6.938/1981 E LEI ESTADUAL Nº13.761/2011.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 043/2018, que institui a taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA no município de Ponte Preta, com previsão na Lei Federal nº 6.938/1981 e Lei Estadual nº 13.761/2011.

Antes de adentrar na questão de mérito quanto ao projeto de Lei em esboço, importante destacar a existência de erro material constante em seu Art. 1º, ao passo que consta expressamente que “[...] compete ao órgão ambiental do Município de Campinas do Sul [...]”, quando deveria constar o Município de Ponte Preta na referida norma.

Desta forma, imperiosa a retificação do referido erro material, para constar expressamente o Município de Ponte Preta, RS, ao revés de Campinas do Sul, RS.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 12/11/18



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 de nossa Lei Orgânica Municipal.

O Direito Ambiental Brasileiro se estruturou com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81. Há de se salientar, por oportuno, que a CRFB/88 foi à primeira Carta Magna que se referiu e disciplinou algumas questões referentes ao meio ambiente, como, por exemplo, o art. 23 do referido dispositivo legal, o qual dispõe acerca da competência dos entes federados:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das formas;
- VII – preservar as florestas, fauna e flora;

Trata-se, portanto, de uma competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e diz respeito à prestação dos serviços referentes às matérias de alguns incisos do art. 23 da CF que se referem à proteção do meio ambiente cultural ou natural, à tomada de providências para a sua realização, permitindo-a, expressamente, aos municípios fiscalizar, implementar e licenciar acerca de matéria ambiental.

A Constituição Federal estabelece que a preservação do meio ambiente é um dever de todos e, no âmbito Federal incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA a missão de proteger o ecossistema, garantir a qualidade ambiental e assegurar a sustentabilidade no uso dos recursos naturais.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS

Protocolado em 12/11/18



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Como forma de custear os gastos com tal atividade, o legislador pátrio outorgou à União Federal a competência tributária para criar a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do IBAMA, conforme art. 17-B da Lei 6.938/81, in verbis:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A legislação Estadual de nº 13.761/2011, em seu Art. 6º, é claro quanto à instituição da TCFA no Rio Grande Do Sul, assim dispendo:

Art. 6º – Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul – TCFA-RS –, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio da SEMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000.

Assim, a competência legisferante dos municípios em matéria de meio ambiente, em princípio, não é exclusiva e sim concorrente, fulcrada no art. 24 da CF. Entretanto, pode-se constatar através do §3º do referido artigo que há também o reconhecimento de uma competência legislativa suplementar, ou melhor, pressupõe-se o exercício desta competência devido ao disposto no § 2º do art. 24 e encontra-se expressamente mencionada no inciso II do art. 30 da CF.

Discorrendo sobre o tema, leciona José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

[...] Não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. Direito ambiental constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Ponte Preta-RS



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

norma do art. 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.

Portanto, não se recusa aos Municípios a competência para ordenar instituir a cobrança de Taxas de Controle e fiscalização ambiental. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do art. 30, inciso II, da Constituição Federal entra também a competência para suplementar a legislação federal e a estadual na matéria.

Então, analisando os dispositivos legais acima, é certo que os Municípios e suas Secretarias Ambientais são o órgão mais competente para executar a sua política ambiental, ou seja, exercer atividades fiscalizatórias e, da mesma forma, licenciadora, instituindo taxas para tal aspecto.

Outrossim, mesmo que o disposto no artigo 146, CF, ensina que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, tenho que no caso concreto, o Projeto de Lei Ordinária é o melhor caminho, primeiro porque não há previsão de Lei Complementar na Lei Orgânica Municipal, segundo porque há entendimento jurisprudencial de que o município poderá legislar matéria similar, através de Lei Ordinária.

Ou seja, o tributo aqui criado sujeita-se, sim, às normas gerais estabelecidas pela legislação complementar em matéria tributária, no entanto, não é de se exigir que a própria criação do tributo, seja vinculada apenas por meio de Lei Complementar.

Nesse sentido, mesmo sendo matéria atrelada ao Direito Tributário Municipal, a presente Consultoria Jurídica **OPINA** pela Câmara Municipal de Vereadores Ponte Preta-RS  
**CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 043/2018,  
Protocolado em 22/11/18



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Não se olvide do erro material já citado quanto ao Art. 1º do Projeto em espeque.

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Nove dias do mês de Novembro de 2018.

*Fabício Uilson Mocellin*

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

*Romeu Cláudio Bernardi*

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.

Câmara Municipal de Vereadores  
Ponte Preta-RS  
Protocolado em 10/11/18